

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA-GO

Processo n.º 5456601-37.2023.8.09.0067

(1) **JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, agropecuarista, identificado pela CI-RG: 1.390.515 SSP-GO e CPF: 018.985.818-43, residente e domiciliado na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO. (2) **HELIA APARECIDA PIRES DO PRADO**, brasileira, solteira, agropecuarista, identificada pela CNH: 03845921525 DNTGO e CPF: 350.976.391-20, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso nº 399, Centro, em Goiatuba-GO (3) **DANIELE PRADO DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, agropecuarista, identificada pela CIRG: 5.060.587 SPTC-GO e CPF: 019.039.681-43, residente e domiciliada na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO (4) **MICHELE PRADO DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, identificada pela CI: 40.349 OAB-GO e CPF: 003.421.851-36, residente e domiciliada na Rua Piauí nº 653, Centro, em Goiatuba-GO e (5) **KELLY PRADO SILVEIRA**, brasileira, inscrito CPF 897.570.411-49, residente e domiciliada à Rua Piauí, nº 653, Goiatuba – GO, CEP: 75600-000, (6) **ANA BENEDITA PRADO SILVEIRA**, brasileira, casada, agropecuarista, inscrita no CPF sob o nº 775.683.031-87, residente e domiciliada na cidade de Goiatuba - GO, na RUA PIAUI, nº 653, CENTRO, CEP: 75600-000, representados por seus procuradores (m.j), com endereço profissional no rodapé, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão de ev. 53, com fundamento nos Arts. 47 e 48, ambos da Lei 11.101/05 e Art. 303 e seguintes do CPC, emendar/aditar a presente petição inicial de

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito aquém aduzidos, adicionando o cumprimento dos pedidos deste r. juízo requeridos em decisão de ev. 66.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE EV. 66. SOBRE EMENDA A INICIAL

Em cumprimento a r. decisão de ev. 66, vem comprovar a juntada dos extratos atualizados das contas bancárias da parte autora Kelly Prado da Silveira.



**REITERAÇÃO DE PEDIDO PARA QUE SUSPENSA A REINTEGRAÇÃO DA
POSSE DETERMINADO NO EVENTO 134 DOS AUTOS
008150102.2007.8.09.0067**

Primeiramente, vem esclarecer sobre a ligação do processo nº 0081501-02.2007.8.09.0067 com a presente demanda.

O Requerente José Alonso Andrade da Silveira é parte requerida no processo 0081501-02.2007.8.09.0067, que trata de incidente de cumprimento de sentença interposto pelo ESPÓLIO DE AFRÂNIO XAVIER DE CASTILHO em face de JOSÉ ALONSO ANDRADE DA SILVEIRA visando a reintegração na posse de 50% da Fazenda Santana, localizada na cidade de Goiatuba-GO, que tramita perante esta Vara Cível.

No entanto, em que pese os atos executórios se encontrarem suspensos por força da decisão exarada no Mandado de Segurança nº 34091.37.2016, bem como pelo Agravo de Instrumento nº 5038303.45.2018, foi **proferida, em evento 134, decisão determinando o prosseguimento da demanda:**

Decisão ev. 03, arquivo 10:

Assim, **HOMOLOGO** o laudo pericial e complementar de f.563/612 e 745/746, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e **DETERMINO** que a parte autora seja reintegrada, imediatamente, na posse da área descrita à f.576, por estar o executado atualmente na posse da sede da Fazenda (incluída na área descrita à f.577/582).

Decisão ev. 134:

Deste modo, **CUMPRA-SE** a decisão proferida no evento nº 03, arquivo 10.

Ocorre que a fazenda objeto da supracitada reintegração de posse, pertence à unidade produtiva do grupo empresarial, objeto da presente Recuperação Judicial.

Ressalta-se que a própria Decisão ev. 03, arquivo 10 discorre sobre a posse do Requerente José Alonso na área objeto da reintegração de posse.

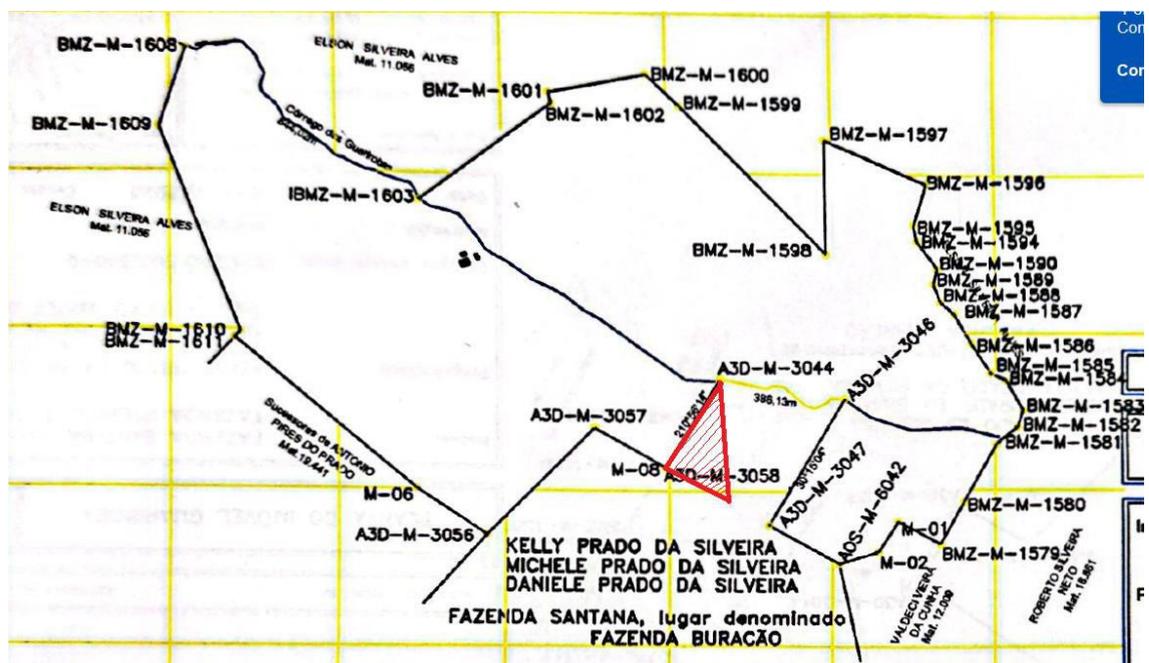


Dessa maneira, considerando que evento 34 dos presentes autos foi determinado por este juízo a suspensão de todas as execuções, bem como pelo fato de que o referido imóvel representa bem essencial à atividade do Requerido e para o soerguimento de seu grupo empresarial, este vêm requerer o que se segue.

Como salientado nos autos, todos os Autores são produtores rurais, possuindo como atividade econômica a exploração de imóveis rurais, dependendo de sua área produtiva para o soerguimento. Não se pode olvidar que, a diminuição da área da fazenda, impactará na produção, que também será menor, frustrando a expectativa de caixa para a próxima safra, que já se encontra na fase de preparo para o plantio de soja (2023/2024), sendo preparada a terra em setembro/outubro, para colheita em março de 2024. Portanto, ao ser deferida reintegração de posse, com diminuição de área produtiva, haverá menos resultado na colheita, impactando diretamente na recuperação judicial, frustrando a renegociação com terceiros pela falta de fluxo de caixa, ofendendo o Art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

A Fazenda Buracão das Requerentes já possui georreferenciamento averbado na escritura, constando sua área total e fica demonstrado que na demarcação da Fazenda Palmital e Guariroba foi englobado 3 alqueires que não pertencem a eles.

Conforme documentação em anexo, a área em vermelho foi invadida, em decorrência da reintegração de posse nos autos em epígrafe, apesar dos constantes avisos das Requerentes, inclusive ao meirinho:





Plantio passado:



Plantio atual:



No presente caso, a **probabilidade do direito** se caracteriza na medida em que as questões aqui destacadas são de gravidade extrema e reclama, sem sombra de dúvidas, a concessão da tutela, uma vez que foi determinada a reintegração da posse do imóvel em desfavor do Agravante, **afeta as atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo em RJ, sendo as fazendas e suas áreas responsáveis pelo resultado na exploração rural.**

O **perigo da demora**, por sua vez, se materializa uma vez que a medida aplicada em evento 134 impede o Requerido de exercer sua atividade econômica, agravando ainda mais sua situação e de seu grupo empresarial, que já se encontram em delicada situação, motivos estes pelos quais ingressaram com a medida de Recuperação Judicial, **reduzindo seu faturamento esperado.**

Ou seja, restou cristalina a diminuição da área de plantio da propriedade dos Requerentes nesta ação de reintegração de posse, e para complicar mais, houve decisão liminar em período próximo ao período de plantio dos Requerentes.

Assim, essa reintegração de posse poderá atrapalhar a colheita dos Requerentes, e conseqüentemente, seu fluxo de caixa.

Logo, percebe-se que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo óbice à concessão da tutela de urgência antecipada ora pleiteada para que **seja suspensa a reintegração da posse determinado no evento 134 dos autos 008150102.2007.8.09.0067, ou, de forma alternativa, seja determinada a devolução do imóvel ao grupo pertencente à Recuperação Judicial.**

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **recebimento** da presente emenda a petição inicial contendo o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC e com o cumprimento dos requerimentos judiciais de ev. 66;



- b) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial** das requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;
- c) Posteriormente ao deferimento de processamento do presente pedido de recuperação judicial e como corolário lógico desta, que seja **deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face dos Requerentes**, além de eventuais garantidores de operações realizadas pelas requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05;
- d) A **nomeação de administrador judicial**; a expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação e tudo mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- e) A reiteração de pedido constante na petição de ev. 47 destes autos, para **concessão da tutela de urgência antecipada** ora pleiteada com o escopo de que **seja suspensa a reintegração da posse determinado no evento 134 dos autos 008150102.2007.8.09.0067**, ou, de forma alternativa, seja determinada a devolução do imóvel ao grupo pertencente à Recuperação Judicial;
- f) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para **apresentação do plano** de recuperação;
- g) Ao final, seja **concedida a Recuperação Judicial, com a homologação** do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;
- h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que inclusos vão, realização de exames periciais, caso sejam necessários e o que mais preciso for.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.063.843,09 (quatro milhões, sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.



Goiânia-GO, 27 de outubro de 2023.

DANIEL DE BRITO QUINAN
OAB/GO 39.632

Valor: R\$ 4.063.843,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIATUBA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Leonardo Ribeiro Issy - Data: 27/11/2023 09:37:30

